

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p><b>Acórdão ANATEL nº 94, de 12 de abril de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Defere pleito</b> realizado pela Câmara Brasileira da Economia Digital (<b>Camara-e.net</b>) para <b>prorrogação do prazo</b>, para <b>até 10 de maio de 2024</b>, da <b>Consulta Pública nº 13/2024</b>, sobre a proposta de <b>reavaliação do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações</b>, aprovado pela <b>Resolução ANATEL nº 715/2019</b>, objeto do <b>item 16 da Agenda Regulatória 2023-2024</b>.</p>
<p><b>Portaria RFB de 410 de 12 abril de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>“Institui o Portal de Serviços da Receita Federal e dispõe sobre a integração dos serviços digitais geridos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.</b></p> <p><b>Explicação:</b> institui o Portal de Serviços da Receita Federal, por meio do qual poderão ser acessados <b>todos os serviços digitais</b> geridos pela RFB, inclusive aqueles cuja <b>gestão</b> seja realizada de <b>forma compartilhada</b> com outros órgãos públicos. São <b>objetivos</b> do Portal: <b>(i)</b> dar transparência e facilitar o acesso aos serviços digitais disponibilizados pelo Portal; <b>(ii)</b> melhorar a experiência dos usuários, por meio da simplificação da navegação em ambiente virtual, tornando-a mais intuitiva; e <b>(iii)</b> otimizar a governança sobre os serviços digitais por parte da RFB. Entre outros, obriga que o Portal seja <b>implementado e gerido</b> em conformidade com o <b>Padrão Digital de Governo</b>.</p>
<p><b>Solução de Consulta RFB nº 82 de 9 de abril de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Assunto: IRRF.</b> Dos <b>pagamentos</b> a pessoas jurídicas <b>efetuados</b> por <b>órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios</b>.</p> <p>Esclarece que, por conta do julgado do Supremo Tribunal Federal (<b>STF</b>) no <b>RE nº 1.293.453/RS</b>, e do consequente <b>Parecer SEI nº 5744/2022/ME</b>, pertence ao Município, ao <b>Estado</b> e ao <b>Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada</b> a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (<b>IRRF</b>), incidente sobre <b>pagamento</b> feito à pessoa jurídica por <b>fornecimento de bens</b> ou pela <b>prestação de serviço em geral</b>, inclusive <b>obras</b>, quando efetuado pelos <b>órgãos da administração pública</b> do Estado, do Distrito Federal e do Município, inclusive autarquias e fundações, conforme as <b>regras</b> seguintes: <b>(i)</b> deve-se estar instituída a <b>incidência na fonte do imposto</b> sobre a renda para os <b>pagamentos</b> efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a <b>respectiva obrigação</b> desses órgãos em efetuar a correspondente <b>retenção</b>, afastando-se, dado o critério da especialidade, as demais normas pelas quais eram realizadas retenções de imposto de renda, antes da <b>Lei nº 9.430/1996</b>, quando se utilizava das <b>alíquotas</b> de <b>1,5% e 1%</b>, previstas na legislação; e <b>(ii)</b> os órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, em geral, inclusive obras, e pelo fornecimento de bens, passam a fazer a <b>retenção do IRRF</b>.</p>

**Solução de Consulta RFB nº 85 de 9 de abril de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Assunto:** Contribuição para o **PIS/Pasep** e **Cofins**. **Não cumulatividade**. Créditos. **Insumos**. Gastos com serviços de **calibragem de aparelhos e certificação de produtos**.

Esclarece que os **gastos** incorridos com os **serviços de calibragem de aparelhos** utilizados em qualquer **etapa do processo de produção de bens** destinados à **venda**, incluindo, portanto, até mesmo os **gastos** incorridos com os **serviços de calibragem de aparelhos empregados na produção do insumo** utilizado na **produção do produto final** destinado à **venda**, podem ser considerados **insumos** para fins de **apuração de créditos** da Contribuição para o **PIS/Pasep** e da **Cofins** na sistemática da **não cumulatividade**, desde que o referido dispêndio **não** represente **aumento de vida útil do bem** calibrado em **período superior a 1 ano** e **não** seja, conseqüentemente, **incorporado** ao seu valor no ativo imobilizado. Os **gastos** incorridos com os **serviços de certificação compulsória**, decorrentes de **imposição legal**, dos **produtos fabricados e comercializados** podem ser considerados **insumos** para fins de **apuração de créditos** da Contribuição para o **PIS/Pasep** e da **Cofins** na sistemática da **não cumulatividade**, desde que tais **serviços** sejam **prestados** por **pessoa jurídica de direito privado** que seja **contribuinte** das referidas contribuições sobre as receitas com eles auferidas.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.399**

[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADI 2399**, apresentada pelo Governo do Estado do MA, com pedido de suspensão liminar, em face **(I)** dos seguintes artigos da **Lei nº 10.176/2001**: arts. 3º, 5º (na parte em que inseriu o § 2º I e II do art. 16 A na **Lei nº 8248/1991**), 6º, 7º, 8º, 5º (na parte em que acrescentou o art. 16 A "caput" e incisos I a IV na **Lei nº 8248/1991**) e 11, estes dois últimos artigos **sem redução de texto**; e **(II)** dos seguintes artigos da **Lei nº 8387/1991**: 1º, na parte em que altera o art. 7º "caput" e § 4º do **DL nº 288/1967** para **incluir a expressão "salvo os bens de informática"**, o § 1º do art. 2º, e, subsidiariamente, também o § 3º do art. 2º, por violação ao art. 40 e parágrafo único do ADCT e aos arts. 1º; 2º; 3º III; 5º "caput" e LIV; 37 "caput"; 43 § 2º III; 60 § 4º III; 68 § 2º; 150, I, II e § 6º; 151 I; 165 §§ 6º e 7º; 170 IV e VII e 218 § 4º da CF, que, sumariamente, discute o **conflito** entre os **benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus (ZFM)** e a **política nacional de bens de informática**.

Por **maioria**, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)** **declarou a perda** de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei nº 10.176/01 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91 e, quanto aos demais dispositivos questionados, julgou **improcedente o pedido formulado**, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator).

**Ato de Pessoal**

**Portaria de Pessoal MJSP nº 44, de 11 de abril de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Objetivo**

**Designar os membros** para compor o **Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP)** da **Secretaria Nacional do Consumidor**, no

âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACOM/MJSP)

**Portarias de Pessoal SE/MDIC nº 131 e nº132, 11 de abril de 2024**

Exoneração  
[Visualizar medida](#)

Nomeação  
[Visualizar medida](#)

**Designar:** Jaciele Neves Ferreira para exercer a função de **coordenadora de Gestão de Projetos e Governança de Dados** da **Secretaria-Executiva**, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (**MDIC**), FCE 1.10, **exonerando** Mário dos Santos Morais Valverde Neto do cargo supracitado.

**Portaria de Pessoal SER/MF nº 922, de 12 de abril de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Designar:** Tainá Leandro para exercer o cargo de **coordenadora técnica II de Promoção da Concorrência** da **Secretaria de Reformas Econômicas** do Ministério da Fazenda (**MF**), FCE 1.10.

**Portaria MPOR nº 86 e 87, de 12 de abril de 2024**

Nomeação  
[Visualizar medida](#)

Exoneração  
[Visualizar medida](#)

**Nomear:** Diógenes de Oliveira Nunes para exercer o cargo de **coordenador de Infraestrutura e Suporte** da **Secretaria de Tecnologia e Gestão da Informação**, no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos (**STGI/MPOR**), **exonerando** Bruno David Gonçalves Freitas do cargo supracitado.

*Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.*